



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da
Comarca de Guaramirim**

Rua João Sotter Corrêa, 300 - Bairro: Amizade - CEP: 89270-000 - Fone: (47)3130-8821 - Email: guaramirim.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000234-67.2023.8.24.0026/SC

AUTOR: ----- **RÉU:** BANCO ---

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C/ DANOS MORAIS proposta por ----- contra BANCO -----, na qual a parte autora pretende a nulidade do contrato, bem como indenização por danos morais, na qual a parte ativa relata que: a) desejando pegar um empréstimo consignado, foi ludibriada pelo vendedor preposto do requerido, com a oferta de cartão de crédito consignado; b) é descontado no contracheque da parte autora mensalmente o valor de R\$52,53 (CONQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS REAIS), sendo referente ao mínimo do “cartão”, sem efetivamente quitar o empréstimo consignado que a parte autora efetivamente contratou, uma vez que os valores são abatidos apenas dos juros, criando uma dívida infinita e SEM DATA PARA CESSAR, constando apenas como parcela 0, ou 1/1 ou sem nenhuma informação. Desse modo, requer a condenação da ré na obrigação de suspender os descontos e a declaração de nulidade contratual, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requereu, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente: a) prescrição da pretensão autoral e b) ausência de interesse e agir; No mérito, sustentou, em síntese, que o contrato é regular e válido. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Intimada as partes sobre a produção de provas, a autora nada requereu e a ré requereu o depoimento pessoal a autora, o que foi deferido.

Alegações finais REMISSIVAS.

Os autos virem conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C/ DANOS MORAIS proposta por ----- contra BANCO -----, na qual a parte autora pretende a nulidade do contrato, bem como indenização por danos morais.

Rejeito as preliminares aventadas, inclusive de ausência de interesse de agir porque a alegação da parte ré de que não houve busca pela solução da controvérsia pelas vias administrativas ou de forma consensual faltando, assim, o interesse processual no presente feito, vai de encontro ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), não havendo falar em elemento condicional à busca pela tutela judicial. Outrossim, o direito de litigar, salvo exceções, é facultado à parte (art. 2º, CPC) e assim iniciado, ao juízo não se permite imiscuir-se de apreciar ameaça ou lesão a direito (art. 3º, CPC).

Mantenho a inversão do ônus probatório considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, bem como levando-se em conta a hipossuficiência e a vulnerabilidade do autor perante a ré.

Verifico, assim, estarem presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não se vislumbra qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos artigos 485 e 330, ambos do Código de Processo Civil.

A petição é apta e o procedimento correspondente à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Passo, então, à análise meritória.



Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

O direito do consumidor exsurge com a finalidade de garantir isonomia nas relações de consumo por meio de proteção à parte vulnerável desta relação jurídica - consumidor -, em detrimento da parte detentora de maior capacidade técnica, fática e jurídica, que é o fornecedor do produto ou do serviço.

Assim, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) veio definir os sujeitos da relação de consumo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No caso concreto, resta evidente a relação de consumo, uma vez que requerente e requerida se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos do art. 2º e 3º, caput, e § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, o STJ já pacificou o entendimento por meio da Súmula 297 ao determinar que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Da Prescrição

A parte requerida aventa a prescrição da pretensão do direito autoral fundamentado no art. 206, §3º, inciso IV do Código Civil cujo prazo é trienal.

Sem razão, contudo. A uma porque o prazo da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço é quinquenal por força do art. 27 da lei nº 8.078/90.

A duas porque "*O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido*" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.412.088/MS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 27-08-2019).

Desse modo, considerando o último desconto registrado na folha de pagamento da parte autora, de modo que sendo inferior ao prazo de cinco anos, afasta-se a incidência da prescrição.

Mérito

Da declaração de nulidade contratual

A pretensão inaugural pauta-se em pedido de declaração de nulidade contratual e indenização por danos morais decorrente de realização de contrato de cartão de crédito, disfarçado de empréstimo consignado

No caso concreto, a parte ré, ao acentuar o consenso da parte autora em relação ao contrato pactuado, sequer apresentou a avença contratual limitando-se a impugnar de forma genérica as alegações levantadas pela requerente, alegando validade do contrato, não se desincumbindo do seu ônus probatório para comprovar a autenticidade do contrato pactuado (art. 429, II, CPC).

Desse modo, reconheço a nulidade contratual entre as partes, bem como a responsabilidade da parte ré por tais cobranças indevidas.

Da Repetição de Indébito

A parte autora sustenta que, em razão do contrato inexistente, teve valores descontados do seu salário, razão pelo qual pugna pela devolução do valor, o que merece acolhimento tendo em vista a comprovação do desconto e o reconhecimento da ilegalidade de tal cobrança.

No caso em tela, considerando que a ré não comprovou a cessação dos descontos, presume-se que vêm ocorrendo até então.

Do dano moral

A parte autora sustenta, ainda, que sofreu dano moral em razão dos descontos realizados sobre o seu salário e por ter sido realizado empréstimo consignado sem sua anuência.

No entanto, o contrato indevidamente realizado pela ré e que gerou os descontos no valor do seu salário, apesar dos transtornos causados, não é passível de gerar indenização por danos morais se desacompanhado de qualquer comprovação de situação extraordinária para o reconhecimento de dano moral indenizável.

Para tanto, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO
 CONSIGNADO NÃO CONTRATADO E DESCONTADO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
 SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA **DANO MORAL.**
PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO
DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INACOLHIMENTO. REQUERENTE QUE NÃO COMPROVOU E
NEM SEQUER MENCIONOU QUALQUER IMPACTO FINANCEIRO SOFRIDO EM DECORRÊNCIA
DO DESCONTO INDEVIDO REALIZADO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE
PROVA DE QUE UMA DEDUÇÃO EFETUADA EM VALOR MÓDICO TENHA SIDO CAPAZ DE
REPERCUTIR DE FORMA LESIVA À SUA DIGNIDADE. [...] (TJSC, Apelação n. 5030802-
 35.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito
 Civil, j. 28-06-2022). (g.n.)

Aliás, em relação à ausência de presunção do dano moral, o TJSC enfrentou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no qual concluiu que "*Não é presumido o dano moral quando o desconto indevido em benefício previdenciário decorrer de contrato de empréstimo consignado declarado inexistente pelo poder judiciário*" (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Grupo Civil/Comercial) n. 501146946.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcos Fey Probst, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 09-08-2023).

Em complemento, na linha do que vem assentando majoritariamente a jurisprudência do TJSC, "*Casos como esse, corriqueiros na vida cotidiana, não deflagram situações em que o abalo moral pode ser presumido. Para tanto, é necessário que o lesado demonstre alguma consequência excepcional oriunda da cobrança indevida, que tenha causado-lhe transtornos que extrapolem a mera frustração de um dispêndio financeiro inesperado. Nesse sentido, colhe-se precedente: [...] à luz dos precedentes desta Corte, descontos indevidos em conta corrente não ensejam a presunção de dano moral [...] de modo que eventual caracterização de abalo moral indenizável depende do exame das peculiaridades de cada caso. [...]*" (TJSC, Apelação Cível n. 0303201-70.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 25.10.2016) (TJSC, Apelação n. 5003109-11.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 21-06-2022).

No mais, ainda que configurada a fraude ou, ao menos, a falha na prestação de serviço decorrente da ingerência da instituição financeira em relação à confirmação e verificação dos contratos existentes, importa para configuração do dano moral os requisitos dele decorrentes, não podendo presumi-los apenas pela ilicitude na contratação ou pelos descontos realizados sem representar risco à subsistência do indivíduo.

No mesmo raciocínio, tem-se o excerto a seguir:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
 DÉBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - ATO ILÍCITO
 CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - ABALO ANÍMICO NÃO
 EVIDENCIADO*

Não demonstrado pela parte ré que a autora anuiu com o desconto em seu benefício previdenciário de valores inerentes a mútuo consignado, resta caracterizado o ato ilícito praticado, impondo-se, por consequência, a declaração de inexigibilidade da cobrança e de devolução dos valores pagos. Acrescenta-se que a predisposição do consumidor em depositar o valor indevidamente recebido reforça a tese de irregularidade ou fraude no suposto contrato de empréstimo.

Contudo, os descontos indevidos promovidos por entidade financeira no benefício previdenciário do aposentado, sem que tenha este demonstrado forte perturbação ou afetação à sua honra ou tranquilidade de vida, não configuram danos morais indenizáveis.

Afinal, consoante entende este Tribunal, "embora não se elimine o aborrecimento sofrido pela demandante, por conta do desconto indevido em seu benefício previdenciário, tal fato, por si só, não faz presumir a existência de dano moral indenizável, sobretudo à falta de prova de evento grave que possa expor a vítima à humilhação, vexame ou abalo psicológico significativo" (AC n. 0301583-51.2015.8.24.0074, Des. João Batista Góes Ulysséa). (TJSC, Apelação n. 5013457-06.2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 05-07-2022).

Portanto, a análise há de ser casuística mediante a comprovação, por parte do consumidor (art. 373, I, CPC), da vulnerabilidade financeira decorrente dos descontos ilegais ou de outra situação vexatória, humilhante e de anomalia psíquica correlacionada à causa de pedir.

E no caso em tela, não se desincumbiu a parte autora de comprovar que dos descontos indevidos restou tolhida dos seus proventos em tal monta a lhe impingir dificuldades financeiras, tão menos de que da contratação ilícita tenha decorrido abalo psíquico além do mero dissabor cotidiano, motivo pelo qual a rejeição do pedido de dano moral é medida que se impõe.

Isso porque, em depoimento pessoal, embora a parte Autora alegue que seu nome fora negativado, não trouxe aos autos nada que comprovasse tal afirmação, bastando que buscasse isso junto ao SPC/Serasa.

Nesse passo, não se descarta a situação aflitiva vivenciada pela autora, mas dos relatos não se pode

afirmar que houve abalo anímico passível de indenização pois, conforme já discorrido, a despeito da situação de desamparo e angústia, não é possível concluir que houve situação vexatória, humilhante ou excepcional a não ser as agruras hodiernas vivenciadas pelo cidadão comum.

Desse modo, a rejeição do pedido de dano moral é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados por -----
----- contra BANCO -----, o que faço com amparo no art. 487, I do Código de Processo Civil para: a) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito; b) condenar a parte requerida ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, com correção monetária pelo INPC incidente a partir de cada desconto indevido e com incidência de juros de mora de 1% ao mês da citação; b.1) Determinar de imediato a suspensão do desconto mensal no contracheque a Autora, cabendo à requerida comprovar o cumprimento da determinação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 limitada ao valor global de R\$ 5.000,00 c-) Julgo improcedente o pedido de danos morais conforme fundamentação exposta.

Defiro, desde já, a expedição de alvará judicial para transferência de valores oriundos de pagamento voluntário decorrente desta sentença, devendo a parte autora indicar conta bancária para tanto, no prazo de cinco dias.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

Submeto a presente sentença à apreciação do juiz togado (art. 40 da lei 9.099/95).

RONALDO FERREIRA GONÇALVES

Juiz Leigo

SENTENÇA

Considero bem examinadas as questões fáticas e se mostram adequadamente ponderadas as provas coligidas frente aos argumentos das partes. A fundamentação e a solução jurídica sugeridas, também considero suficientes e adequadas, e com isso não há necessidade de substituição por outra.

Verifico, também com isso, ser desnecessário determinar a realização de outros atos probatórios.

Nesse contexto, HOMOLOGO a sentença proferida pelo Juiz Leigo (art. 40 da Lei n. 9.099/95), julgando parcialmente procedente os pedidos inicialmente formulados (CPC, art. 487, I) nos termos da fundamentação supramencionada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROGÉRIO MANKE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060208650v10** e do código CRC **2049212e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGÉRIO MANKE
Data e Hora: 6/6/2024, às 11:22:38

5000234-67.2023.8.24.0026

310060208650.V10